



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.007886/2007-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.726 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente AMARA BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/03/2002

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Quando a infração permanece ainda que em períodos anteriores a 5 anos não possa a fiscalização constituir crédito de obrigação principal, não configura decadência parcial no processo de obrigação acessória.

MULTA ISOLADA PREVIDENCIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. No lançamento de multa isolada previdenciária por descumprimento de obrigação acessória, aplica-se o art. 173, I do CTN para a determinação do termo inicial do prazo decadencial. Aplicação da mesma “ratio” constante da Súmula CARF nº 104 (“Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN”).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos o relator e o conselheiro João Bellini Júnior, que davam provimento parcial ao recurso voluntário a fim de reconhecer os efeitos da decadência quanto aos meses de apuração anteriores a 12/2001 (inclusive), embora o valor da multa constante da NFLD remanesça o mesmo, por ter sido lançada pelo seu valor mínimo e por abranger as infrações com a formalização de GFIP para todo o período fiscalizado (de 05/1999 a 03/2002) e conselheira Alice Grecchi que dava provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente.

(assinado digitalmente)

Fábio Piovesan Bozza – Relator.

(assinado digitalmente)

Júlio Cesar Vieira Gomes – Redator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Alice Grecchi, Andréa Brose Adolfo, Fábio Piovesan Bozza, Marcela Brasil de Araújo Nogueira, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Amílcar Barca Teixeira Junior.

Relatório

Na qualidade de prestadora de serviços envolvendo a cessão de mão de obra a tomadores diversos, a Recorrente sofreu retenção na fonte de contribuições previdenciárias, relativamente aos valores constantes das notas fiscais que emitiu.

Todavia, a fiscalização alega que, entre 05/1999 e 03/2002, a Recorrente teria deixado de elaborar declarações GFIP distintas por empresa contratante de serviços, incorrendo em infração à legislação previdenciária que culminou com a exigência de multa isolada, nos termos do Auto de Infração DEBCAD nº 37.115.368-9.

O valor da multa é de R\$ 1.195,13. Engloba todas as infrações, independentemente do número de GFIP não entregues e dos períodos de apuração, e corresponde ao valor mínimo exigido por infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social – RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, conforme art. 92 e 102 da Lei 8.212/91; art. 283, “caput”, §3º e 373, do Decreto 3.048/99 e art. 9º, V da Portaria MPS nº 142/2007.

A ciência do lançamento de ofício ocorreu em 17/08/2007.

Inconformada com a exigência, a Recorrente apresentou impugnação na qual defendeu a prescrição das multas, em razão do decurso do prazo de cinco anos previsto no CTN, e a retidão das declarações apresentadas, não obstante tenha providenciado sua correção. Pleiteou, ademais, a relevação da multa, nos termos do art. 291 do Decreto nº 3.048/99.

Em primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Salvador/BA refutou os argumentos de defesa e negou o pedido de relevação da multa, por falta de preenchimento dos requisitos legais.

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/08/2016 por FABIO PIOVESAN BOZZA, Assinado digitalmente em 04/08/2016 por FABIO PIOVESAN BOZZA, Assinado digitalmente em 23/08/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR, Assinado digitalmente em 23/08/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 24/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Irresignada, a Recorrente apresenta recurso voluntário, repisando os mesmos argumentos desenvolvidos na impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

A intimação do acórdão de primeira instância ocorreu em 06/05/2008 e o recurso voluntário foi interposto em 27/05/2008. Por ser tempestivo e por cumprir com as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Da Decadência

A Recorrente opõe como fato impeditivo à validade do auto de infração o transcurso do prazo legal de prescrição de cinco anos, em contraposição ao prazo de dez anos considerado pela autoridade fiscal com fundamento nos art. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Na verdade, trata-se do prazo de decadência, porquanto se refere ao lapso temporal máximo admitido pela legislação para que o Fisco exercite o seu direito potestativo de promover o lançamento tributário contra o contribuinte. A inércia do Fisco conduz à extinção do crédito tributário (art. 156, V, CTN).

A esse respeito, dois aspectos devem ser considerados: o prazo e o termo inicial para contagem da decadência.

Quanto ao prazo decadencial, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os art. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e editou a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte teor:

Súmula Vinculante nº 08 – São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A partir da edição da Súmula Vinculante nº 8, ocorrida em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatá-la. Desse modo, o prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias passa de dez para cinco anos, nos termos do CTN.

Falta agora determinar o termo inicial para sua contagem. Tratando-se de lançamento de multa isolada – e não de tributo sujeito ao lançamento por homologação – o termo inicial será aquele estabelecido pelo art. 173, I do CTN.

O tema já se encontra pacificado neste tribunal pela Súmula CARF nº 104. Não obstante o verbete faça referência ao IRPJ e à CSSL, não há dúvida de que ele também se aplica às multas isoladas relativas ao descumprimento de obrigações acessórias de contribuições previdenciárias.

Súmula CARF nº 104 – Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

Enfim, considerando que a Recorrente somente tomou ciência do auto de infração em 17/08/2007, todos os lançamentos de ofício efetuados com base aos meses de competência anteriores a 12/2001 (inclusive) devem ser considerados decaídos.

O reconhecimento parcial da decadência, contudo, não trará impacto sobre o valor da multa isolada, uma vez que esta foi cominada no valor mínimo. Se, no entanto, tal valor tivesse sido lançado em montante superior ao mínimo, caberia reduzi-lo considerando a proporção entre o período caduco e o período total, mas sempre observando o valor mínimo referido.

Do Mérito

Quanto ao mérito, a Recorrente não conseguiu demonstrar em suas defesas que as declarações fiscais apresentadas haviam cumprido com as formalidades exigidas pela legislação. Tal lapso restou comprovado a partir do momento em que foram enviadas declarações retificadoras das GFIP depois da lavratura do auto de infração (fls. 167-201).

Ademais, não se afigura possível relevar a multa aplicada, em razão da falta de preenchimento dos requisitos especificados no art. 291, §1º do Decreto nº 3.048/99:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

Como abaixo se poderá notar, o acórdão da DRJ/Salvador apontou, corretamente, que parte das GFIP retificadoras foram entregues após o prazo de impugnação (fls. 210-211), fato que impede a relevação da multa isolada (lembrando que a multa isolada foi aplicada no valor mínimo e abrange as infrações com a formalização de GFIP para todo o período fiscalizado):

Consoante o dispositivo acima citado, o benefício da relevação é aplicado à penalidade quando o contribuinte é infrator primário, não se verifica ocorrência de circunstâncias agravantes, formula o pedido e corrige a falta até o termo final para impugnação.

Constata-se nos autos que a impugnante é infratora primária, conforme extrato dos sistemas corporativos da Receita Federal do Brasil (PLENUS/PROC/DIV/CCREDEXT), em anexo.

Consultando o Sistema GFIP-WEB, constatamos que a impugnante procedeu à entrega de GFIP relativamente ao período autuado, na versão definida no Manual da GFIP, aprovado pela IN MPS/SRP nº 11, de 25/04/2006, com as

alterações da IN/MPS/SRP nº 19, de 26/12/2006, entretanto, não constam, por competência, todos as empresas tomadoras de serviços conforme identificadas no Relatório da Infração.

Verifica-se, ainda, das telas impressas do sistema GFIP/WEB, anexadas às fls. 162 a 196, que dentre as GFIP enviadas pela impugnante, as GFIP das competências 01 a 03/2002 foram entregues em data posterior ao prazo de impugnação (24.09.2007 e 12.11.2007), o qual se encontrava expirado em 19.09.2007 - considerando que a ciência pessoal pela autuada ocorreu em 17.08.2007 (sexta-feira) e, portanto, o prazo de impugnação de 30 dias transcorreu no período de 20.08.2007 a 18.09.2007.

Assim, apesar de a impugnante ter formulado pedido, ser infratora primária e não incorrer em agravantes, não logrou corrigir totalmente a falta conforme apontada na autuação até o término final do prazo de defesa, ou seja, não cumpriu, de forma cumulativa, os requisitos exigidos pela norma previdenciária supramencionada.

Não se pode olvidar que a multa aplicada resultou de uma ação descumprida pelo sujeito passivo, representando a formalidade necessária para aplicar uma penalidade ao infrator pelo descumprimento de obrigação acessória definida na legislação previdenciária, materializada na presente autuação.

Por esta razão, não acolho as razões de defesa, em seu mérito, e rejeito o pedido de relevação da multa, em virtude do não cumprimento dos requisitos impostos pela legislação de regência.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO, a fim de reconhecer os efeitos da decadência quanto aos meses de apuração anteriores a 12/2001 (inclusive), embora o valor da multa constante do auto de infração remanesça o mesmo, por ter sido lançada pelo seu valor mínimo e por abranger as infrações com a formalização de GFIP para todo o período fiscalizado (de 05/1999 a 03/2002).

É como voto.

Fábio Piovesan Bozza

Voto Vencedor

Com a devida vênia, divirjo do relator quanto à decadência. O presente caso trata do descumprimento da obrigação acessória de apresentar GFIP separadamente por contratante dos serviços mediante cessão de mão de obra.

A obrigação é necessária para que a administração tributária possa examinar os valores retidos e verificar o cumprimento da obrigação principal de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários das empresas contratadas. É que os valores retidos são compensados quando do recolhimento das contribuições.

Acontece que se trata de infração que se configura quando em qualquer dos meses fiscalizados a obrigação não é cumprida. No caso, ocorreu a infração para quando nos meses de 11/2001 a 03/2002 o recorrente apresentou as GFIP em desacordo com a exigência. Então, tendo ocorrido a infração independentemente da decadência para exigir a obrigação principal relativas ao período anterior a 5 anos não se pode tratar a autuação por descumprimento da obrigação acessória do mesma forma. Inclusive a multa não é fixada pelo número de meses de ocorrência.

A decadência é a impossibilidade de exercício do direito potestativo de constituir o crédito tributário. Como esse direito continuou existindo apesar do decurso de tempo não se pode falar em decadência.

Assim, voto por rejeitar a preliminar de decadência.

É como voto.